



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152658 - MG
(2022/0186364-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARTO APARECIDO DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS - MG069913
MAURÍCIO TAVARES PEREIRA - MG127253
ANA LAURA TEODORO SCHETTINI - MG181927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CELIO ROBERTO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não desrespeita os limites objetivos da pretensão inicial nem concede providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.
2. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior a orientação de que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial", pois o pleito inicial "deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgInt no AREsp 1.177.242/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
3. Caso em que a parte ré, ora agravante, aduziu a nulidade da sentença e do acórdão por julgamento *extra/ultra petita*, ao argumento de que foi condenada, em ação civil pública por dano ambiental, a reparar "área com extensão muito maior do que a que era objeto expresso da inicial."
4. O Tribunal local considerou que, como o autor da ação civil pública não delimitou o pedido da peça vestibular à degradação verificada no dia 12 de novembro de 2012 (área de 87 m²), inexistiu afronta ao princípio da congruência na menção na sentença de que o projeto deve ser realizado de acordo com a perícia realizada no dia 27 de agosto de 2018, porquanto "a pretensão da parte autora

deverá deve ser aferida não apenas com base na literalidade do pedido, mas também diante da causa de pedir."

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152658 - MG
(2022/0186364-2)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARTO APARECIDO DE SOUZA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ALMIR JOSÉ DOS SANTOS - MG069913**
: **MAURÍCIO TAVARES PEREIRA - MG127253**
: **ANA LAURA TEODORO SCHETTINI - MG181927**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **CELIO ROBERTO NOGUEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não desrespeita os limites objetivos da pretensão inicial nem concede providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.
2. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior a orientação de que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial", pois o pleito inicial "deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgInt no AREsp 1.177.242/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
3. Caso em que a parte ré, ora agravante, aduziu a nulidade da sentença e do acórdão por julgamento *extra/ultra petita*, ao argumento de que foi condenada, em ação civil pública por dano ambiental, a reparar "área com extensão muito maior do que a que era objeto expresso da inicial."
4. O Tribunal local considerou que, como o autor da ação civil pública não delimitou o pedido da peça vestibular à degradação verificada no dia 12 de novembro de 2012 (área de 87 m²), inexistiu afronta ao princípio da congruência na menção na sentença de que o projeto deve ser realizado de acordo com a perícia realizada no dia 27 de agosto de 2018, porquanto "a pretensão da parte autora

deverá deve ser aferida não apenas com base na literalidade do pedido, mas também diante da causa de pedir."

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARTO APARECIDO DE SOUZA – ESPÓLIO para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 577/581, em que re considerei *decisum* da Presidência do STJ para mantê-lo por diverso fundamento.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o enunciado da Súmula 83 do STJ não se aplica à espécie, sob o argumento de que foi colacionada "jurisprudência não congruente com o caso dos autos."

Em seguida, alega ter ocorrido na origem cerceamento de defesa pela ocorrência de julgamento *extra/ultra petita*, manifesto no desrespeito aos limites objetivos da lide, no caso, pela imposição de condenação na recomposição de vegetação nativa de APP além daquela descrita na peça inicial da ação civil pública movida pelo Ministério Público.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 604/610.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior a orientação de que "[não] há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição." (AgInt no AREsp n. 2.154.844/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Outrossim, esta Corte entende que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial", pois o pleito inicial "deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*"

(AgInt no AREsp 1.177.242/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DAQUELA CONTIDA NOS PEDIDOS INICIAIS. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que "não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC e o julgamento *extra petita* quando o órgão julgador interpreta de forma ampla o pedido formulado na exordial, decorrente de interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (AgRg no REsp 1.366.327/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/5/2015).

2. O órgão julgador está vinculado aos fatos jurídicos afirmados na inicial, não aos fundamentos jurídicos, podendo, por conseguinte, qualificar juridicamente os atos ilícitos em outra hipótese normativa ao prolatar a decisão. Desse modo, pode-se igualmente concluir que não há óbice a que a decisão judicial, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da demanda, determine a condenação da parte acusada ao cumprimento de penalidade não contida expressamente no bojo dos pedidos veiculados pelo autor da ação.

(...).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.089/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.146.302/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020, e REsp 1.840.120/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 12/05/2020.

No caso dos autos, a parte agravante alega que "houve julgamento *extra* ou *ultra petita*, vez que a r. sentença e o v. acórdão que a confirmou abrangeram uma área com extensão muito maior do que a que era objeto expresso da inicial, não observando o princípio da adstrição ao pedido conforme imposto pelas normas processuais retro invocadas, e dessa forma impedindo reflexamente que o ora Agravante pudesse exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa quanto a esse excesso" (e-STJ fl. 593).

Acerca da alegada nulidade da sentença por julgamento *extra/ultra petita*, o Tribunal mineiro anotou o seguinte no julgado recorrido (e-STJ fls. 375/378):

O artigo 141 do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Igualmente, é defeso ao magistrado proferir decisão de natureza diversa do que foi pretendido pela parte autora, devendo haver correlação entre o pedido e a sentença (artigo 492 do CPC).

De acordo com a legislação processual civil, a sentença poderá ser considerada

"extra petita", que quer dizer decisão fora do que foi pedido, "ultra petita", ou seja, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando à parte autora mais do que foi pleiteado, e, por fim, "citra petita", que é aquela que não examina todas as questões propostas pelas partes.

Desse modo, cabe ao autor fixar os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, devendo o Juiz decidir de acordo com esse limite, sob pena de nulidade.

O pedido com as suas especificações é um dos requisitos da petição inicial (artigo 319, inciso IV, do CPC), devendo ser certo e determinado, bem como interpretado consoante “o conjunto da postulação” e “o princípio da boa-fé.” (artigo 322, §2º, do CPC).

Por seu turno, o ordenamento processual civil em vigor também determina que, no momento de proferir a sentença, o julgador deve se atentar para a existência de fatos supervenientes à propositura da ação, consoante prevê o seu artigo 493:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Da leitura da peça vestibular, constato que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais asseverou que teve conhecimento de fatos relacionados com o desenvolvimento de atividades de uso e exploração do solo causando supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, na propriedade do segundo requerido, cuja exploração é feita pelo primeiro.

De acordo com o ente Ministerial, em diligência realizada pela Polícia Militar Ambiental, na zona rural do município de Tapira-MG, no dia 12/11/2012, constatou-se a ocorrência de supressão vegetação nativa em área de preservação permanente medindo 87 m² sem a obtenção da autorização expedida pelo órgão ambiental com atribuição para tanto.

Por tal razão e considerando a responsabilidade objetiva dos causadores de danos ambientais, pretendeu:

“1. condenar os requeridos no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a área de preservação permanente de acordo com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF devidamente aprovado pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, no prazo assinalado pelo referido documento;

2. condenar o Espólio de Marto Aparecido de Souza no cumprimento de obrigação de fazer, consistindo na adoção dos procedimentos necessários à instituir, medir, demarcar e averbar no Cartório de Registro de Imóveis a área de reserva legal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do imóvel rural mencionado, situado no município de Tapira - MG e a explorar a reserva legal mediante manejo sustentável promovendo a recomposição da área da reserva legal degradada, por meio de projeto de reflorestamento da área de reserva legal;

3. condenar os requeridos no pagamento de multa diária a ser aplicada diante de eventual descumprimento de qualquer das obrigações impostas, sendo estabelecida, conforme os parâmetros do art. 14, inciso 1, da Lei 6938/1981, no valor de R\$ 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, a ser corrigida monetariamente;

4. condenar os requeridos na reparação pelos inerentes danos causados ao meio ambiente e à coletividade decorrentes da exploração do imóvel rural em desconformidade com a legislação vigente, devendo o valor ser apurado por perito indicado pelo Juízo e depositado em conta do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araxá-MG - CONSEP, em conta destinada a projetos ambientais.” (documento n. 01 – destaquei). Diante desse quadro, não há que se falar que a sentença impugnada julgou além do pedido, sendo que a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente em elaborar e executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora fora expressamente requerido pelo ente ministerial.

Ademais, a menção na sentença de que o referido projeto deve ser realizado no

intuito de recuperar as áreas degradadas no entorno dos rios localizados na propriedade decorre da perícia realizada no dia 27 de agosto de 2018 (documento n. 10), valendo destacar que o Ministério Público não delimitou seu pedido à degradação verificada no dia 12 de novembro de 2012.

Outrossim, conforme asseverado, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, sendo certo que a pretensão da parte autora deverá ser aferida não apenas com base na literalidade do pedido, mas também diante da causa de pedir.

A respeito do tema, é oportuna a lição do ilustre Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, no sentido de que o pedido define o direito material que se intenta valer e que “se explica pelos fatos constitutivos invocados na causa de pedir, cuja análise judicial haverá de se estender a todas as questões (pontos controvertidos) que os envolvem, e que tenham sido suscitadas seja pelo autor, na petição inicial, seja pelo réu, na contestação.” (Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 58. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 164).

Em síntese, da análise dos fundamentos da petição inicial apresentada, verifico que o apelado pretendeu a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em recompor a área de preservação permanente de acordo com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, no intuito de cumprir as normas constitucionais e legais que impõe a preservação do meio ambiente, não havendo que se falar que o digno julgador de origem decidiu além dos limites da lide. (Grifos acrescidos).

Como se observa do aresto recorrido, a Corte local partiu da premissa de que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, sendo certo que a pretensão da parte autora deverá ser aferida não apenas com base na literalidade do pedido, mas também diante da causa de pedir" (e-STJ fl. 377).

Anotou que, a despeito de o autor da ação ter mencionado na peça vestibular a ocorrência de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente medindo 87 m², no dia 12/11/2012, o pedido formulado, no tocante a elaborar e executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, não foi delimitado à degradação verificada no dia 12 de novembro de 2012.

Destacou, ainda, que "a menção na sentença de que o referido projeto deve ser realizado no intuito de recuperar as áreas degradadas no entorno dos rios localizados na propriedade decorre da perícia realizada no dia 27 de agosto de 2018" (e-STJ fl. 377).

De fato, o sentenciante atestou que a perícia realizada em 2018, seis anos após a autuação mencionada na inicial, "constatou que: há duas APPs na área vistoriada, sendo uma no entorno do Rio Araguari e outra às margens de um afluente desse mesmo rio, ambas com as características descritas no art. 41 , I, 'b' da Lei 12.651/2012; não havia indícios de recomposição da área impactada; as áreas de preservação permanente não se encontravam isoladas e contavam com a presença de

animais domésticos; e havia partes da APP consolidadas como pastagem, desprovida de vegetação nativa, apresentando erosões nas margens. Assim, evidente que, mesmo após decorridos tantos anos, ainda estava visível a supressão da vegetação nativa em APP e a ausência de recuperação natural da flora" (e-STJ fl. 277).

Nesse cenário, descabe falar em nulidade da sentença por afronta ao princípio da congruência, porquanto o Ministério Público não delimitou seu pedido à degradação verificada no dia 12 de novembro de 2012 (área medindo 87m²), mas pretendeu fossem condenados os requeridos "no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a área de preservação permanente de acordo com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF", o que foi determinado no dispositivo sentencial de e-STJ fl. 279.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.152.658 / MG

Número Registro: 2022/0186364-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0131770082013 01317700820138130040 10040130131770001 10040130131770002 10040130131770003
10040130131770004 131770082013 1317700820138130040

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTO APARECIDO DE SOUZA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS - MG069913

MAURÍCIO TAVARES PEREIRA - MG127253

ANA LAURA TEODORO SCHETTINI - MG181927

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : CELIO ROBERTO NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTO APARECIDO DE SOUZA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS - MG069913

MAURÍCIO TAVARES PEREIRA - MG127253

ANA LAURA TEODORO SCHETTINI - MG181927

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : CELIO ROBERTO NOGUEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023